



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.217 - MG
(2014/0146618-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LEIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA LUCIA S. SAFE Z. PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS. INDÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.217 - MG
(2014/0146618-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Léia Pereira da Silva** contra decisão assim resumida (fl. 551):

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS. INDÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Insiste a agravante na alegação de ilegitimidade da prova testemunhal, argumentando que o depoimento de menor com sete anos de idade à época dos fatos não pode fundamentar sentença de pronúncia, se analisado em conjunto com o contexto probatório.

Destaca a fragilidade dos depoimentos da referida testemunha, em razão do tempo decorrido entre o acontecimento dos fatos e o depoimento em juízo, bem como por se tratar da única testemunha ter afirmado ter presenciado o crime.

Alega o que se segue (fls. 568/573):

[...]

Portanto, latente a insuficiência das provas carreadas nos autos, ainda que em sede de sentença de pronúncia, a premissa vigore em favor da sociedade, a prova ilegítima, fundamentada em depoimento de uma criança de 7 (sete) anos, totalmente isolada do contexto probatório, não poderá ser considerada indício suficiente para a sentença de pronúncia, especialmente, quando afronta diretamente o dispositivo do artigo 208 do Código de Processo Civil.

[...]

Ao analisar a dinâmica das alegações prestadas pela referida testemunha e sua seqüência de contradições, compreende-se a determinação do legislador em positivar a supramencionada norma legal.

Observa-se que, a época dos fatos, a informante disse ter visto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante com a faca na mão, mas não a viu passar a faca, pois instantes antes o pai a mandou ir para casa.

Porém, em seu depoimento em juízo, 15 (quinze) anos depois, a depoente retifica suas afirmações prestadas à época dos fatos, apresentando versão diferente [...].

Nota-se que é deverás improvável que a versão apresentada pela depoente após 15 anos passados da ocorrência do evento narrado na denúncia seja mais próxima da verdade, daquela apresentada à época dos fatos.

Totalmente compreensível a fragilidade do testemunho, visto que a depoente tinha apenas 07 (sete) anos e sofreu um perda inestimável, que com absoluta certeza a deixou fragilizada emocionalmente. O que de maneira alguma é compreensível, é que se fundamente uma sentença de pronúncia em prova totalmente destituída de credibilidade e diretamente contrária a norma legal do art. 208 do Código de Processo Penal.

Logo, a única testemunha que afirma ter a Agravante participado do delito em tela é a filha da vítima, Regina Rosa Dias, que a época dos fatos tinha 07 anos de idade, e em seu primeiro depoimento, como já citado acima, afirmou que antes da dinâmica dos fatos, seu pai ordenou que fosse para casa.

Mesmo a referida testemunha tendo alterado seu depoimento na fase judicial, sua nova versão confronta com o depoimento de todas as outras testemunhas, as quais afirmam categoricamente não ter visto a depoente passar nenhuma faca e que sequer ouvido falar disto, e mais, nenhuma testemunha afirma ter visto a depoente Regina no local dos fatos.

Portanto o indício em que se baseia a peça acusatória não pode ser tido como meio hábil para a pronúncia da Agravante, pois está isolado de todo o contexto probatório, e constitui prova ilegítima, por ofensa direta ao preceito da norma do artigo 208 do Código da Processo Penal.

Pois bem, observando o princípio da busca da verdade real, e considerando que o objeto do crime que imputaram a Agravante ter entregado ao autor dos fatos, cuja todas as testemunhas e a própria ré negaram, somente contraditados pela filha da vítima, que à época dos fatos estava com 07 (sete) anos de idade e foi o instrumento probatório utilizado para a pronúncia.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.217 - MG
(2014/0146618-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago para serem confirmados (fls. 552/554 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, a pretensão recursal está fundada no exame do substrato fático-probatório dos autos, notadamente na existência de indício suficiente de autoria.

Nesse contexto, necessário transcrever trechos do acórdão do Tribunal a quo que mantêm os fundamentos da sentença, os quais expressamente indicaram o referido indício (fls. 426/427 – grifo nosso):

[...]

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo exame de corpo de delito de fls. 30/31.

No tocante à autoria, verifica-se que há indícios veementes da participação da recorrente no crime, inobstante sua insistente negativa.

Com efeito, a informante Brigida da Conceição Silva informou, ainda no curso do inquérito, que o homicídio de seu pai havia sido presenciado por sua irmã Regina Rosa Dias (fl. 24). Esta, por sua vez, ouvida poucos dias depois dos fatos, confirmou que viu o corréu matando seu pai, sendo que a recorrente entregou-lhe a faca (fl. 25). Em juízo, a informante confirmou as primeiras declarações prestadas e esclareceu:

[...]

Não há conflito algum nas versões contadas pela informante. Desde as investigações iniciais ficou esclarecido que ela teria presenciado toda a cena, inclusive o momento em que a recorrente entregou a faca ao companheiro. [...]

[...]

Ora, na fase do judicium accusationis basta a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria para a pronúncia. Havendo dúvida sobre a participação da recorrente no delito, cabe ao seu Juiz Natural dirimi-la. Ou seja, se a recorrente entregou a faca ao companheiro ou se foi ele quem tomou o objeto de suas mãos, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão a ser discutida e analisada pelos integrantes do Júri Popular.

Daí que, sendo suficiente a existência de indícios idôneos de autoria para que seja admitida a imputação formulada pelo Órgão Ministerial e encaminhada para julgamento perante o Tribunal do Júri, tem-se que, *in casu*, a pronúncia da ora recorrente era mesmo imperativa, não havendo como acolher a pretensão defensiva de despronunciá-la.

[...]

Inexoravelmente, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pela recorrente, demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

Ademais, *a presença de elementos mínimos caracterizadores da qualificadora impõe a sua manutenção na sentença de pronúncia, mesmo diante da existência de versão diversa para os fatos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri* (AgRg no Ag n. 1.317.326/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/9/2012).

Assim, havendo fundamentação legítima na sentença de pronúncia, bem como existindo nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, inclusive da qualificadora, não merece reparos o acórdão recorrido.

[...]

Outrossim, *a pronúncia é decisão interlocutória mista – na qual vigora o princípio **in dubio pro societate** –, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de **indícios** de que o réu possa ser o autor* (AgRg no REsp n. 1.483.472/RS, de minha relatoria, DJe 2/12/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0146618-9

AgRg no
AREsp 531.217 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 077893808 10024077893808 10024077893808001 10024077893808002
10024077893808003 10024077893808005 1024077893808001 24077893808 77893808
970655502

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA LUCIA S. SAFE Z. PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ROBERTO CARMO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA LUCIA S. SAFE Z. PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.